



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.990 - RS (2011/0034972-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : BERNARDO CARVALHO SIMÕES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : IGOR ALEXANDRE DE VASCONCELOS MAIDANA

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO SIMPLES TENTADO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RÉU REINCIDENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE.

1. Muito embora as condenações anteriores do agente, que não serviram à configuração da reincidência, não constituam fatores a serem considerados para a aferição da *conduta social* do agente, a existência de mais de uma condenação transitada em julgado presta-se a fundamentar validamente o aumento da pena-base, não como *conduta social*, mas como *maus antecedentes*, ensejando, do mesmo modo, a exasperação da pena, sem que se vislumbre, sequer, *bis in idem*. Precedentes.

2. Outrossim, tem-se por justificada a fixação de regime prisional mais gravoso, diante da existência de condições judiciais desfavoráveis e da reincidência do réu, tanto que estabelecida a pena-base acima do mínimo legal. Precedentes.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 31 de maio de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.990 - RS (2011/0034972-0)

IMPETRANTE : BERNARDO CARVALHO SIMÕES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : IGOR ALEXANDRE DE VASCONCELOS MAIDANA
RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de IGOR ALEXANDRE DE VASCONCELOS MAIDANA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Narra o Impetrante que o ora Paciente foi condenado, como incurso no art. 155, *caput*, c.c. o art. 14, inciso II, do Código Penal, à pena de 10 meses de reclusão em regime fechado, e ao pagamento de multa.

Em sede de apelação interposta pelo órgão ministerial, o Tribunal de origem houve por bem dar-lhe parcial provimento para aumentar a pena reclusiva para 01 ano e 03 meses, mantendo, no mais, a condenação.

Inconformado, impetra o presente *habeas corpus*, alegando, em suma, constrangimento ilegal, tendo em vista a imposição do regime prisional mais gravoso, sem fundamentação idônea, porquanto favoráveis as circunstâncias judiciais.

Requer, assim, liminarmente, seja recolhido o mandado de prisão ou expedido alvará de soltura em favor do Paciente. No mérito, pede a cassação do acórdão impugnado, alterando-se o regime inicial para o cumprimento da pena reclusiva para o semiaberto.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 323/324.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações do Tribunal de origem.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 333/335, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.990 - RS (2011/0034972-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO SIMPLES TENTADO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RÉU REINCIDENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE.

1. Muito embora as condenações anteriores do agente, que não serviram à configuração da reincidência, não constituam fatores a serem considerados para a aferição da *conduta social* do agente, a existência de mais de uma condenação transitada em julgado presta-se a fundamentar validamente o aumento da pena-base, não como *conduta social*, mas como *maus antecedentes*, ensejando, do mesmo modo, a exasperação da pena, sem que se vislumbre, sequer, *bis in idem*. Precedentes.

2. Outrossim, tem-se por justificada a fixação de regime prisional mais gravoso, diante da existência de condições judiciais desfavoráveis e da reincidência do réu, tanto que estabelecida a pena-base acima do mínimo legal. Precedentes.

3. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, cabe esclarecer que, ao contrário do alegado pelo Impetrante, as circunstâncias judiciais não favorecem o Paciente.

Com efeito, a sentença condenatória utilizou-se dos seguintes fundamentos para aumentar a pena-base do Paciente, *in verbis*:

"Passo a dosar a pena.

O réu possui 03 (três) condenações com trânsito em julgado com datas anteriores a do fato, caracterizando, portanto, a agravante da reincidência que será alvo de análise no seu momento oportuno. Personalidade sem elementos para a sua aferição, porém a conduta social é voltada para a senda criminoso. Motivos inerentes à espécie: lucro fácil. Circunstâncias sem maiores relevos. Consequências sem maiores relevos, pois a vítima não chegou a ser desapossada de seus bens. A vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O réu tinha plenas condições de entender a ilicitude do fato e de determinar-se segundo este entendimento.

Atenta às balizas do artigo 59 do Codex Penal, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão.

Presente a agravante da reincidência, aumento a reprimenda em 06 (seis) meses, levando-se em conta o número de condenações com trânsito em julgado que o imputado possui.

Assim, resta definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, à míngua de outras causas modificadoras.

[...] O regime para cumprimento da pena será o fechado, na inteligência do § 2.º, alínea 'c', do Código Penal, a contrario sensu. No mais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é inviável a utilização do verbete da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Estatuto Repressivo não são favoráveis ao sentenciado." (fls. 212/213)

Como se vê, o Juiz sentenciante, ao analisar os parâmetros previstos no art. 59 do Código Penal, levou em consideração, para majorar a pena-base, a *conduta social* do réu, em virtude da vida pregressa do agente, voltada para a prática de delitos.

Nessa vertente, cumpre esclarecer que, muito embora as condenações anteriores do agente, que não serviram à configuração da reincidência, não constituam fatores a serem considerados para a aferição da *conduta social* do agente, a existência de mais de uma condenação transitada em julgado presta-se a fundamentar validamente o aumento da pena-base, não como *conduta social*, mas como *maus antecedentes*, ensejando, do mesmo modo, a exasperação da pena, sem que se vislumbre, sequer, *bis in idem*.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. ART. 311, CAPUT, DO CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MARCOS INTERRUPTIVOS. LAPSO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...]

DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONDUTA SOCIAL. CONDENAÇÕES ANTERIORES. TRÂNSITO EM JULGADO. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A AFIRMAÇÃO JUDICIAL.

1. Impossível infirmar a conclusão de existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, quando apontadas duas condenações transitadas em julgado em data anterior a dos fatos - uma considerada como má conduta social e a outra como agravante -, quando a documentação colacionada aos autos é insuficiente para afastar as afirmações feitas pelas instâncias ordinárias.

REGIME FECHADO. RÉU REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DESFAVORABILIDADE. REPRIMENDA FIXADA DEFINITIVAMENTE EM PATAMAR INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. IMPOSIÇÃO DO MODO FECHADO QUE SE MOSTRA DEVIDA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo a pena sido dosada definitivamente em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, sendo o paciente reincidente e presente circunstância judicial desfavorável, correto o regime fechado para o início do cumprimento da sanção reclusiva, pois é o que se mostrava mais adequado no caso concreto.

2. Somente quando favoráveis as circunstâncias judiciais é que há a possibilidade de fixação do regime semiaberto ao reincidente com pena inferior a 4 anos. Exegese do Enunciado Sumular 269 deste STJ.

3. Ordem denegada." (HC 158.414/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 08/11/2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO. REINCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. AUMENTO DE 3/8 EM RAZÃO DA DUPLA QUALIFICAÇÃO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REFORMATIO IN PEJUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL

1. Excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado em sede de habeas corpus o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, porquanto requer a análise de matéria fático-probatória.

2. O acórdão impugnado, examinando as circunstâncias judiciais do caso concreto, considerou desfavoráveis as conseqüências do crime e antecedentes, a conduta social e a personalidade do réu, razão pela qual, fundamentadamente, manteve a pena-base acima do mínimo legal.

3. Nada impede que, singularmente apreciadas, sejam levadas em consideração duas condenações transitadas em julgado, a primeira como Maus Antecedentes e, a segunda, como reincidência, porquanto são distintos os elementos motivadores de cada uma delas. O que não se admite, sob pena de bis in idem, é a valoração de um mesmo fato, em momentos diversos da fixação da pena.

4. Em que pese a diminuição da reprimenda final, o acórdão impugnado incorreu em reformatio in pejus quando exasperou a pena, em razão da presença de duas qualificadoras, em recurso exclusivo da Defesa.

5. Ordem parcialmente concedida para, mantida a condenação, aplicar o aumento da pena em decorrência das qualificadoras no mínimo legal." (HC 102.778/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 30/06/2008.)

Do mesmo modo, tem-se por justificada a fixação de regime prisional mais gravoso, diante da existência de condições judiciais desfavoráveis e da reincidência do réu, tanto que estabelecida a pena-base acima do mínimo legal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 44, 59 E 33, § 2.º, DO CÓDIGO PENAL.

1. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, porque as circunstâncias judiciais do caso concreto foram consideradas desfavoráveis ao réu, não há como conceder ao Paciente o benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, à luz do disposto no art. 44, inciso III, do Código Penal.

2. Pena-base fixada acima do mínimo legal e aplicação do regime semiaberto, dada a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, § 3.º, ambos do Código Penal. Constrangimento ilegal inexistente.

3. Ordem denegada. (HC 116004/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 30/11/2009.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA DE VEÍCULO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL: 3 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL SEMI-ABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Ausente constrangimento ilegal a ser sanado pela via do Habeas Corpus, se a majoração da pena-base acima do mínimo legal e a fixação do regime inicial mais gravoso, no caso, o semi-aberto, foram devidamente justificadas pelo Julgador, em vista do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

2. Com efeito, a particularidade de se tratar de receptação de veículo, que pressupõe crime anterior grave, além de ter ficado comprovado que o paciente era o dono da oficina especializada em desmanche de veículos, fazendo dessa atividade o seu meio de vida, como bem acentuou o acórdão impugnado, torna especialmente grave a conduta, que, por isso, merece maior reprovação. Importante ressaltar que a elevação ocorreu de forma moderada e proporcional, apenas em 6 meses acima do mínimo previsto na norma penal de regência (3 anos).

3. Desfavoráveis as circunstâncias judiciais, não há ilegalidade na fixação de regime mais gravoso, como reiteradamente tem decidido esta Corte.

4. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não se mostra adequada, quando não atendidos os requisitos subjetivos do inciso III do art. 44 do Código Penal.

5. Precedentes do STJ.

6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial." (HC 91.822/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 09/12/2008; grifos acrescidos.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0034972-0

HC 197.990 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20700084698 3920700084698 70037940475

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BERNARDO CARVALHO SIMÕES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : IGOR ALEXANDRE DE VASCONCELOS MAIDANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.